PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 05118/99

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 22/07/1999
Classif.: ALTERAÇÃO DE LEI
Ementa:

Dispõe sobre as alterações na Lei nº 4.042, de 13 de novembro de 1991, que define infrações à legislação sanitária municipal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º - Considera-se infração à legislação sanitária municipal, as configuradas na presente Lei.
Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei, considera-se também infração sanitária a desobediência ou a inobservância ao disposto em leis, normas técnicas especiais e em outras que, por qualquer forma, se destinam à promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 2º - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficia.
Parágrafo Único - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis.

Art. 3º - As infrações, a critério das autoridades sanitárias classificam-se em:
I - leves, aquelas em que infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
III - gravíssimas, aquela em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 4º - São circunstâncias atenuantes:
I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato à saúde que lhe foi imputado;
IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 5º - São circunstâncias agravantes:
I - ter o infrator agido como dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;
II - ter o infrator cometido a infração para obter qualquer tipo de vantagem decorrente da utilização de serviços e do consumo pelo público de produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
III - tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar providências de sua alçada tendentes a evitá-lo ou saná-lo;
IV - o infrator coagir outrem para execução material da infração;
V - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;
VI - ser o infrator reincidente específico e/ou genérico;
VII - ter o infrator agido de forma agressiva e/ou desrespeitosa perante à autoridade sanitária;
VIII - ter o infrator obstado ou dificultado a ação das autoridades sanitárias;
IX - descumprir atos emanados pelas autoridades sanitárias.
§ 1º - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração em gravíssima.
§ 2º - A reincidência específica caracterizar-se-á quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

Art. 6º - Para a imposição de pena e a sua graduação, a autoridade sanitária competente levará em conta:
I - as circunstância atenuantes e agravantes;
II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde individual e coletiva.
III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.
Parágrafo Único - Sem prejuízo ao disposto neste artigo, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Art. 7º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 8º - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:
I - advertência;
II - multa;
III - interdição parcial ou total de bens e/ou produtos;
IV - apreensão parcial ou total de bens e/ou produtos;
V - inutilização de bens e/ou produtos;
VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de bens e/ou produtos;
VII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
VIII - proibição de propaganda;
IX - intervenção;
X - cancelamento de alvará sanitário;
XI - apreensão de animais.

Art. 9º - A penalidade de intervenção será aplicada a estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária, produtores de bens prestadores de serviços de qualquer natureza, públicos e privados, quando houver risco iminente à vida ou à saúde pública.

§ 1º - Os recursos públicos que venham a ser aplicados em um estabelecimento privado durante a intervenção, serão cobrados do proprietário ou responsável em dinheiro ou em prestações de serviços ou doações de bens junto ao Sistema Único de Saúde do Município.
§ 2º - A duração da intervenção será aquela julgada necessária pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no *caput* deste artigo, não podendo exceder o período de 180 (cento e oitenta) dias.
§ 3º - A nomeação do interventor ficará a cargo do Secretário Municipal de Saúde, não sendo permitido a nomeação de então dirigentes, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges e parentes até o 2º grau, dos estabelecimentos apenados.

Art. 10 - A interdição será aplicada pela autoridade sanitária competente, sempre que o risco à saúde individual e/ou coletiva a justificar.
Parágrafo Único - A imediata interdição, quando cautelar, será aplicada pela autoridade sanitária no ato da fiscalização com a lavratura do respectivo termo, acompanhado do auto de infração.

Art. 11 - Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária, as penalidades de apreensão, de interdição e/ou de inutilização de bens, produtos e estabelecimentos deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

Art. 12 - O cancelamento de alvará sanitário será determinado pela autoridade competente, como penalidade imposta em decisão final do processo administrativo.

Art. 13 - A autoridade sanitária deverá comunicar, através de ofício dirigido aos órgãos de classe, quando ocorrer infração sanitária que contenha indícios de violação do código de ética do profissional.

Art. 14 - A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores pecuniários, conforme abaixo:
I - nas infrações leves, de 40 a 250 UFIR'S;
II - nas infrações graves, de 251 a 1.000 UFIR'S;
III - nas infrações gravíssimas 1.001 a 5.000 UFIR'S.
§ 1º - Os índices explicitados nos incisos I, II e III, poderão ser substituídos, conforme legislação monetária vigente.
§ 2º - Consta no anexo I desta Lei, tabelas que determinam a gradação dos valores das multas a serem aplicada na proporção das circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 15 - São infrações sanitárias, entre outras:
I - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções;
Pena - Advertência, interdição, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.
II - deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem a prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, a preservação e a manutenção da saúde:
Pena - advertência, interdição, intervenção e/ou multa;
III - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de emitir atestado de saúde ocupacional ou de notificar acidentes e doenças do trabalho, zoonoses e doenças transmissíveis ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:
Pena - advertência, intervenção e/ou multa.
IV - impedir, retardar ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças

transmissíveis e ao controle de animais portadores de zoonoses:

Pena - advertência, interdição, apreensão de animais e/ou multa.

V - construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de produção, embalagem, manipulação e comércio de bens e produtos de interesse para a saúde, sem alvará sanitário ou contrariando normas legais pertinentes:

Pena - advertência, interdição, apreensão, inutilização, intervenção, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

VI - construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de prestação de serviços de interesse para a saúde, sem alvará sanitário ou contrariando normas legais pertinentes;

Pena - advertência, interdição, apreensão, inutilização, intervenção, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

VII - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, enriquecer, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, trocar, vender, ceder ou usar produtos de interesse à saúde, sem registro do órgão competente e/ou contrariando o disposto na legislação sanitária vigente:

Pena - advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

VIII - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias e veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

Pena - advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

IX - expor à venda produtos que tiverem a sua comercialização suspensa pelo órgão sanitário competente:

Pena - interdição, apreensão, inutilização e/ou multa

X - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

Pena - interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

XI - fraudar, falsificar e/ou adulterar bens e produtos que interessem a saúde pública:

Pena - interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

XII - atribuir a bens e produtos de interesse para a saúde pública, qualidade medicamentosa, terapêutica ou nutriente superior a que realmente possuir, assim, como, divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro, quanto a qualidade, natureza, espécie, origem, quantidade e identidade dos produtos:

Pena - advertência, interdição, apreensão, inutilização, proibição de propaganda, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

XIII - entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir total ou parcialmente, produtos e bens sujeitos à fiscalização sanitária que tenham sido interditados:

Pena - interdição, apreensão, inutilização e/ou multa.

XIV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar produtos e exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde, sem a presença do responsável técnico legalmente habilitado:

Pena - advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

XV - descumprir normas legais e regulamentares, medidas e exigências sanitárias no reaproveitamento de produtos que foram descartados:

Pena - advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

XVI - opor-se à exigência de provas imunológicas ou a sua execução pelas autoridades sanitárias:

Pena - advertência, interdição e/ou multa.

XVII - rotular produtos de interesse para a saúde, contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, interdição, apreensão, inutilização e/ou multa.

XVIII - armazenar, expor à venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse para a saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhes novas datas de validade, posteriores ao prazo vencido:

Pena - advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

XIX - comercializar, armazenar, ceder, trocar ou entregar ao consumo bens e produtos importados de interesse à saúde, contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

XX - deixar de fornecer, aquele que tiver obrigação de fazê-lo, à autoridade sanitária competente, todos os dados solicitados sobre substâncias utilizadas, produtos, subprodutos e processos produtivos:

Pena - advertência, interdição, apreensão inutilização, proibição de propaganda, intervenção, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

XXI - aviar e ou dispensar receitas em desacordo com a prescrição médica, médica-veterinária, agronômica, odontológica ou determinação expressa em lei e normas regulamentares:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

XXII - fornecer, vender, ou praticar atos de comércio em relação a produtos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, veterinária, agronômica e odontológica, sem observância dessas exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, interdição, apreensão, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

XXIII - aviar receitas em código nas farmácias e drogarias:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

XXIV - fazer divulgação de produtos farmacêuticos e correlatos com promoções, ofertas, doações, concursos ou prêmios aos profissionais que atuam na área da saúde:

Pena - advertência e/ou multa.

XXV - manter funcionar estabelecimentos de saúde sem responsável técnico ou sem a inscrição deste e/ou do estabelecimento no conselho profissional competente:

Pena - advertência, interdição, apreensão, inutilização e/ou multa.

XXVI - fazer funcionar estabelecimentos de saúde sem responsável técnico ou sem a inscrição deste e/ou do estabelecimento no conselho profissional competente:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

XXVII - comercializar, distribuir ou utilizar adesivo tipo cola contendo solvente à base de tolueno e/ou benzeno, contrariando o previsto na legislação pertinente:

Pena - advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

XXVIII - expor a venda em estabelecimento de gêneros alimentícios, tubérculos, bulbos, rizomas, semente e grãos em estado de germinação:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou multa.

XXIX - prescrever em receituário, prontuário e assemelhados de natureza médica, odontológica, agronômica ou veterinária em desacordo com as determinações expressas na legislação em vigor:

Pena - advertência e/ou multa.

XXX - instalar serviços de assistência médica hospitalar, serviços médicos e paramédicos

ambulatoriais, laboratório de análises clínicas e congêneres, serviços de saúde para fins diagnósticos por imagem e congêneres, serviços hemoterápicos, serviços de assistência odontológica, laboratório e oficinas de prótese odontológica, instituições e clínicas de beleza sem responsabilidade médica, salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e congêneres, saunas e casas de massagens, bancos de leite humano, órgãos e congêneres, institutos e academias de atividades físicas, estabelecimentos que industrializam ou comercializam lentes oftálmicas e de contato, serviços de assistência veterinária, institutos e clínicas de repouso, e outros serviços ou organizações afins onde se desenvolvam atividades com a participação de agentes que exerçam profissões e ocupações relacionadas diretamente com a saúde, ou outros serviços que se dediquem a promoção, proteção e recuperação da saúde sem alvará sanitário ou contrariando o disposto nas normas técnicas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

XXXI - retirar ou aplicar sangue, proceder operações de plasmaferese ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

XXXII - comercializar sangue e hemoderivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou ainda utilizá-los, contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena - interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

XXXIII - transportar produtos biológicos destinados a análises laboratoriais, sem observância das exigências quanto a conservação e preparação dos produtos e/ou em desobediência aos limites distritais estabelecidos:

Pena - advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

XXXIV - fazer medição de pressão arterial nas calçadas de ruas e logradouros da cidade, sem autorização do conselho profissional competente e/ou sem comprovantes semestrais de aferição do aparelho utilizado:

Pena - advertência, apreensão e/ou multa.

XXXV - fazer funcionar estabelecimentos que possuam piscinas públicas ou de uso coletivo restrito, sem dispor de profissional médico para execução de exames básicos necessárias e manutenção da saúde do usuário.

Pena - advertência, interdição, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

XXXVI - manter serviço de transporte de pacientes, bem como de produtos relacionados a saúde, sem apresentar junto a autoridade sanitária competente, declaração individualizada de cada veículo, constando, obrigatoriamente, equipamentos e recursos humanos, além de outras informações definidas em norma técnica para fins de cadastramento:

Pena - advertência, interdição, apreensão, inutilização, intervenção, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

XXXVII - inobservar as exigências de normas legais pertinentes à construção, reformas, loteamento, abastecimentos de água, esgotamento sanitário, edificação em geral, coletivas ou isoladas, hortas jardins e terrenos baldios, escolas, locais de divertimento coletivo e de reuniões, necrotérios, velórios e cemitérios, estábulos, cocheiras, saneamento urbano em todas as suas formas, bem como tudo que contrarie a legislação a imóveis em geral e sua utilização:

Pena - advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

XXXVIII - aplicar pesticidas, rodenticidas, fungicidas, inseticidas, agrotóxicos e outros produtos congêneres, pondo em risco a saúde individual ou coletiva, em virtude do uso inadequado, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas aprovadas pelos órgãos competentes:

Pena - advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

XXXIX - proceder a cremação de cadáveres ou utilizá-los contrariando as normas sanitárias pertinentes:

Pena - interdição e/ou multa.

XL - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar bens, produtos ou resíduos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de irradiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação em vigor:

Pena - advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

XLI - propiciar condições para proliferação de qualquer vetor que traga prejuízo a saúde da população:

Pena - advertência, interdição, apreensão, inutilização e/ou multa.

XLII - aplicar rodenticidas, cuja ação produza gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais:

Pena - advertência, interdição, apreensão, inutilização e/ou multa.

XLIII - empregar animais doentes, feridos ou enfraquecidos nos veículos de tração animal e/ou utilizá-los sem licença municipal:

Pena - advertência, interdição, apreensão de animais e/ou multa.

XLIV- instalar circos, parques de diversão, feiras de animais e similares sem o devido laudo zoosanitário emitido pela autoridade competente e em desacordo com a legislação e as normas sanitárias vigentes:

Pena - advertência, interdição, apreensão de animais e/ou multa.

XLV - manter condições de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador e/ou obrigá-lo a exercer suas atividades nessas condições.:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

XLVI - deixar de apresentar quando solicitado pelas autoridades sanitárias o atestado de saúde ocupacional ou documento que comprove o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional:

Pena - advertência, interdição e/ou multa.

XLVII - deixar de aplicar medidas para eliminar, atenuar e/ou controlar os riscos à saúde do trabalhador existentes no processo e/ou ambiente de trabalho, com preferência às medidas de proteção coletiva:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

XLVIII - criar, transportar e/ou tratar animais em desacordo com a legislação e as normas sanitárias vigentes:

Pena - advertência, interdição, apreensão de animais e/ou multa.

TÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 16 - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 17 - O auto de infração será lavrado em três vias de igual teor, pela autoridade sanitária, na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, devendo conter:

I - o nome da pessoa física e sua identificação e, quando se tratar de pessoa jurídica, denominação da empresa autuada e sua identificação, especificação do seu ramo de atividade e endereço;

II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;
III - descrição da infração e a indicação do dispositivo legal ou regulamentar pertinente a infração cometida;
IV - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
V - a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível;
VI - prazo para apresentação de defesa.
§ 1º - Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o item V deste artigo, o autuado será notificado mediante carta registrada com aviso de recebimento (AR) ou publicação na imprensa oficial.
§ 2º - Quando o autuado for analfabeto, ou fisicamente incapacitado, poderá o auto de infração ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas, ou na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Art. 18 - O infrator será notificado para ciência da infração:
I - pessoalmente;
II - pelo correio ou via postal;
III - por edital, se estiver em lugar incerto e/ou não sabido.
Parágrafo Único - O inciso III deste artigo, será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação, cinco (05) dias após a publicação.

Art. 19 - Quando após decisão do processo administrativo, subsistirem ainda para o infrator, obrigações a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.
§ 1º - O prazo para o cumprimento das obrigações subsistentes poderá ser reduzido ou aumentado, em caso excepcional, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.
§ 2º - A desobediência à determinação contida no edital, aludida no parágrafo anterior, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento das obrigações subsistentes, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 20 - O autuado poderá oferecer defesa ou impugnação por escrito do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua notificação.
§ 1º - Após a apresentação da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para se pronunciar a respeito.
§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou a impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente da Vigilância Sanitário do Município.

Art. 21 - Os servidores ficam responsável pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 22 - A apuração do ilícito em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, congêneres, utensílios e aparelhos e outros produtos que interessem à saúde pública ou individual, far-se-á mediante apreensão de amostras para realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.
§ 1º - A apreensão de amostras para efeito de análise fiscal ou de controle, não será acompanhada de interdição do produto.
§ 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os

indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.
§ 3º - A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processo, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.
§ 4º - A interdição do produto e do estabelecimento como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 23 - Na hipótese de interdição do produto prevista no **§ 2º** do artigo anterior a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja segunda via será entregue juntamente com o auto de infração ao infrator ou a seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quanto à aposição do ciente.

Art. 24 - Se a interdição e/ou apreensão for imposta como resultado de análise laboratorial, a autoridade sanitária competente, fará constar do processo o respectivo laudo.

Art. 25 - O termo de apreensão e o de interdição especificará a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, nome e endereço da empresa fabricante e do detentor do produto.

Art. 26 - A apreensão do produto ou substância para fins de análise fiscal consistirá na colheita de amostras representativas do estoque existente, a qual dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor responsável, a fim de servir de contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.
§ 1º - Se a quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substância será encaminhado ao laboratório oficial, para a realização da análise fiscal, na presença do seu detentor ou representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado.
§ 2º - Na hipótese prevista no **§ 1º** - deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas testemunhas para presenciar a análise.
§ 3º - Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial e extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substâncias e a empresa fabricante.
§ 4º - O infrator discordando do resultado condenatório da análise, poderá em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer por escrito perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.
§ 5º - Na perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes cuja primeira via integrará o processo e conterá todos os quesitos formulados pelos peritos.
§ 6º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.
§ 7º - Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método empregado na análise fiscal, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.
§ 8º - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior no prazo de dez (10) dias, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 27 - Não sendo comprovado através de análise fiscal ou de perícia de contraprova a

infração objeto da apuração, e sendo o produto considerado próprio para o consumo, a autoridade competente efetuará a sua liberação, determinando o arquivamento do processo.

Art. 28 - nas infrações sanitárias, que independam de análise e perícias, e que o autuado não apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, o processo obedecerá o rito sumaríssimo.

Art. 29 - Nas decisões condenatórias, poderá o infrator recorrer por escrito à autoridade superior, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, contados de sua ciência ou publicação.

Art. 30 - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão do laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação, adulteração, ou quando o processo for julgado a revelia.

Art. 31 - Os recursos interpostos somente terão efeito suspensivo quando a decisão recorrida implicar no pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo, contudo, a imediata exigibilidade do cumprimento das obrigações subsistentes.

Art. 32 - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data notificada, recolhendo-a à conta da repartição Fazendária do Município.
§ 1º - A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.
§ 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.
§ 3º - As multas impostas sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o infrator efetue o pagamento dentro do prazo de vinte dias, contados da data da ciência de sua aplicação.

Art. 33 - Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária, as penalidades de apreensão, de interdição e/ou inutilização deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

Art. 34 - No caso de apreensão definitiva de bens e produtos que não estejam impróprios para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável.

Art. 35 - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como o embargo oposto a qualquer ato de fiscalização em matéria de saúde, sujeitarão o infrator à penalidade de multa.

Art. 36 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem a apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, após publicação desta última na imprensa oficial e da adoção das medidas impostas.

Art. 37 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.
§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.
§ 2º - Não recorre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 23 de junho de 1999.

Paulo Freire - Presidente
Geraldo Neto - Primeiro Secretário
Enildo Alves - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial de: 23/07/1999

ANEXO I

Tabela 1 - Graduação da pena de multa para as infrações leves.

Valores (UFIR)	Especificação da Infração
201 à 250	Infração leve sem atenuante
161 à 200	Infração leve com 01 (uma) atenuante
121 à 160	Infração leve com 02 (duas) atenuantes
81 à 120	Infração leve com 03 (três) atenuantes
40 à 80	Infração leve com 04 (quatro) atenuantes ou mais

Tabela 2 - Graduação da pena de multa para as infrações graves.

Valores (UFIR)	Especificação da Infração
901 - 1000	Infração grave com agravante - Inciso I ou V
801 - 900	Infração grave com agravante - Inciso VIII
701 - 800	Infração grave com agravante - Inciso III
601 - 700	Infração grave com agravante - Inciso IX
501 - 600	Infração grave com agravante - Inciso VII
401 - 500	Infração grave com agravante - Inciso VI
301 - 400	Infração grave com agravante - Inciso IV
251 - 300	Infração grave com agravante - Inciso II

Tabela 3 - Graduação da pena de multa para as infrações gravíssimas.

Valores (UFIR)	Especificação da Infração
4001 - 5000	Infração gravíssima com 05 (cinco) ou mais agravantes.
3001 - 4000	Infração gravíssima com 04 (quatro) agravantes.
2001 - 3000	Infração gravíssima com 03 (três) agravantes.
1001 - 2000	Infração gravíssima com 02 (dois) agravantes.

Diário Oficial de: 23/07/99